



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 052020 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2020

ATUAÇÃO DO MPCE

MPCE recomenda melhorias no serviço de acolhimento de Iguatu após inspeção

25 de maio de 2020

Após inspeção na Unidade de Acolhimento Institucional de Iguatu, o Ministério Público do Ceará (MPCE) expediu uma Recomendação, nesta segunda-feira (25), à coordenação do abrigo e à Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando medidas para divulgar o programa de apadrinhamento afetivo na...[Leia Mais](#)

Atuação do MPCE resulta em melhor estrutura do Conselho Tutelar de Quixadá

25 de abril de 2020

O Conselho Tutelar de Quixadá possui uma nova sede e uma melhor estrutura com a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Quixadá. Após instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar a estruturação do Conselho Tutelar...[Leia Mais](#)

CEAF disponibiliza curso EAD sobre acolhida de mulheres que desejam entregar crianças para adoção

25 de maio de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) disponibiliza, a partir desta segunda-feira (25/05), o curso “Acolhida de mulheres que desejam entregar suas crianças para a adoção”, na modalidade de Ensino à Distância (EAD)...[Leia Mais](#)

MPCE promove campanha de combate ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes

18 de maio de 2020

Em alusão ao dia 18 de maio, data escolhida nacionalmente para o combate ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes, o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (Caopije), lança a campanha “Esquecer...[Leia Mais](#)

MPCE e Seduc reúnem-se sobre atividades escolares durante a pandemia

15 de maio de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), através do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (Caopije), participou, na manhã desta sexta-feira (15/05), de reunião para acompanhar as medidas adotadas pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Seduc) para...[Leia Mais](#)

MPCE fiscaliza implementação de Plano de Contingência contra pandemia em escolas particulares de Santana do Acaraú

14 de maio de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por intermédio do promotor de Justiça da comarca de Santana do Acaraú Alexandre Pinto Moreira, instaurou, no dia 13, um Procedimento Administrativo – sem caráter investigativo – com o objetivo de acompanhar se as escolas particulares de Santana do...[Leia Mais](#)

MPCE discute o cumprimento de medidas socioeducativas em tempos de pandemia

13 de maio de 2020

O promotor de Justiça titular da 13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte e coordenador-auxiliar do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE) do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), Flávio Corte, participou, no dia 12, por videoconferência, de uma reunião...[Leia Mais](#)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 052020 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2020

MPCE realiza diagnóstico sobre acolhimento institucional e medidas socioeducativas no Ceará

11 de maio de 2020

Após coleta de dados em todas as Secretarias Municipais de Assistência Social, o Ministério Público do Ceará (MPCE) chegou à conclusão de que 132 municípios cearenses (71%) não possuem uma política pública de acolhimento para crianças e adolescentes e 46 cidades (25%) não possuem plano municipal de... [Leia Mais](#)

Após ação do MPCE, Justiça determina fornecimento de alimentação escolar em Parambu

06 de maio de 2020

A juíza de Direito da comarca de Parambu, Leila Regina Corado Lobato, deferiu, no dia 5, pedido liminar em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), através do promotor de Justiça Jucelino Oliveira Soares, e determinou que o município de Parambu providencie, no prazo... [Leia Mais](#)

ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPAC – Coronavírus: MPAC emite recomendação para proteção de crianças e adolescentes

O Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), por intermédio da 1ª Promotoria Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente, expediu nesta terça-feira (05) uma recomendação ao Governo do Estado do Acre e ao Município de Rio Branco para a adoção de providências visando a defesa e proteção... [Leia Mais](#)

MPAL – 1ª Promotoria de Justiça de Rio Largo lança projeto com lives voltadas à defesa da criança e do adolescente

O Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL) por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, lança, nesta sexta-feira (22), um projeto para discutir problemas relacionados à infância e à juventude, que ocorrerá pela plataforma Instagram. De acordo com o promotor de Justiça, Cláudio Malta, trata... [Leia Mais](#)

MPBA – Depoimento especial aumenta responsabilização de autores de violência sexual contra crianças

A responsabilização dos autores de violência sexual contra crianças e adolescentes passou de cerca de 6% para até mais de 80% em municípios brasileiros que implantaram a escuta especializada e o depoimento especial, procedimentos previstos na lei (13.431/2017) que estabelece o sistema de garantia... [Leia Mais](#)

MPBA – Justiça determina que Município de Prado providencie equipe técnica para atuar em entidade de acolhimento de crianças

A pedido do Ministério Público estadual, a Justiça determinou ao Município de Prado que providencie, no prazo de 20 dias, equipe técnica para atuar na unidade de acolhimento de crianças “Lar Mãe Tildes”. Além disso, a administração municipal deve enviar ao Juízo planos individuais de atendimento das crianças... [Leia Mais](#)

MPDFT – Covid-19: MPDFT fortalece ações de proteção a crianças e adolescentes

A força-tarefa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para ações relacionadas ao novo coronavírus esteve reunida nesta quinta-feira, 21 de maio. Iniciativas direcionadas para a infância e a juventude receberam atenção especial do grupo nesta semana que marca o Dia Nacional de... [Leia Mais](#)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 052020 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2020

MPDFT – Promotora pede anulação de portaria que suspende atendimentos do sistema socioeducativo

A 1ª Promotora de Execução de Medidas Socioeducativas impetrou, nesta terça-feira, 5 de maio, mandado de segurança, com pedido de liminar, para anular portaria da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas. O documento suspende os atendimentos presenciais e atividades pedagógicas realizadas pelas... [Leia Mais](#)

MPGO – Integra programação relativa ao enfrentamento ao abuso e exploração sexual infantil

A promotora de Justiça Cristiane Marques de Souza, coordenadora da Área da Infância, Juventude e Educação do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Goiás (MP-GO), e as psicólogas Juliana Borges e Sílvia Pereira Guimarães, da Unidade de Psicologia da Coordenação de Apoio... [Leia Mais](#)

MPSC – Live do MPSC explica como identificar e denunciar violência sexual infantil durante isolamento social

Entendendo que o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes deste ano é diferente de todos os anteriores por conta dos impactos das medidas de distanciamento social, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) convidou a sociedade para tirar dúvidas e dialogar... [Leia Mais](#)

MPRS – Realiza live aberta ao público para marcar o dia nacional da adoção

Nesta segunda-feira, 25, Dia Nacional da Adoção, o Ministério Público do Rio Grande do Sul promove uma webconferência para informar sobre o tema e incentivar a adoção legal. A live Adoções no RS: ações e perspectivas, com a participação da promotora de Justiça Cinara Vianna Dutra Braga, da 11ª... [Leia Mais](#)

MPSP – Participa de audiência virtual sobre crianças acolhidas em São Sebastião

Na última semana, a 2ª promotora de Justiça de São Sebastião, Janine Baldomero, participou da primeira audiência concentrada mediante videoconferência no âmbito do Estado de São Paulo. Na ocasião, foram ouvidas dez crianças e adolescentes para análise dos Planos Individuais de Atendimento, que são... [Leia Mais](#)

MPRJ – Apura violações de direitos de crianças que produzem vídeos e imagens na internet

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, instaurou inquérito civil para apurar possíveis violações de direitos de crianças e adolescentes, decorrentes da veiculação de vídeos e imagens na... [Leia Mais](#)

OUTRAS NOTÍCIAS

TJCE - Cursos e entrevistas virtuais para movimentar processos de adoção

Para quem trabalha diretamente com o público externo, exercer atividades de forma remota tem sido um desafio superado com o uso da tecnologia para realizar reuniões, treinamentos ou entrevistas. É assim que a Seção de Cadastro de Adotantes e Adotandos da Comarca de Fortaleza, na qual passam os... [Leia Mais](#)

TJCE – Dia Nacional da Adoção: escolha do perfil pode influenciar no tempo de espera

Neste 25 de maio, Dia Nacional da Adoção, aguardam por um lar cerca de 170 meninos e meninas aptos à adoção que vivem em acolhimento institucional no Ceará. Ter o aconchego de uma família é um sonho que, muitas vezes, encontra obstáculos na incompatibilidade entre o perfil desejado pelos... [Leia Mais](#)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 052020 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2020

TJCE – Cria núcleo para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) aprovou a instituição do Núcleo de Depoimento Especial (Nudepe), das Centrais de Entrevistadores Forenses e do Cadastro de Entrevistadores Forenses. A aprovação da Resolução nº 06/2020 ocorreu na sessão dessa quinta-feira (21/05)... [Leia Mais](#)

TJCE – 1ª Vara de Aquiraz avalia situação de 18 crianças e adolescentes em situação de acolhimento

Contando com a participação de Ministério Público Estadual, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e representantes do abrigo Lar de Crianças Sara e Burton Davis, a 1ª Vara de Aquiraz realizou audiência concentrada da Infância e Juventude, por meio de videoconferência. Na ocasião, foi avaliada... [Leia Mais](#)

TJCE – Justiça promove cursos telepresenciais para acelerar processos de adoção no Interior

Durante a pandemia do novo coronavírus, o Judiciário adaptou a forma de trabalho para dar continuidade aos processos de adoção nesse período emergencial, inclusive estendendo expertises e beneficiando várias comarcas. Em iniciativa inédita, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai)... [Leia Mais](#)

CNMP – Referendado processo disciplinar para apurar conduta de promotor de Justiça que negou pedido de adoção homoparental

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) referendou, nesta terça-feira, 26 de maio, por unanimidade, a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para apurar a conduta de um promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES) que desrespeitou o artigo 117, incisos III.... [Leia Mais](#)

CNJ – Dados consolidados apontam 10 mil adoções em cinco anos no Brasil

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulga nesta segunda-feira (25/5) estudo sobre adoção e acolhimento em todo o território nacional. Segundo o levantamento, de maio de 2015 até o início de maio de 2020, mais de dez mil crianças e adolescentes foram adotados no país. O diagnóstico também aponta que... [Leia Mais](#)

CNJ – CNJ participa de Encontro Nacional de Grupos de Apoio à Adoção

A utilização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) para dar maior agilidade às adoções é um dos temas do Encontro Nacional de Grupos de Apoio à Adoção, que começa neste sábado (23/5). Realizado pela primeira vez completamente on-line, por conta da pandemia do novo coronavírus... [Leia Mais](#)

CNJ – Covid-19: CNJ orienta inspeções em locais de privação de liberdade

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou nesta quinta-feira (21/5) orientações técnicas para a realização de inspeções no sistemas prisional e socioeducativo pelo Poder Judiciário no contexto da pandemia de Covid-19. As recomendações trazem critérios para seleção dos estabelecimentos e como deve... [Leia Mais](#)

CNJ – Resolução define licença a adotantes de adolescentes

Foi publicada no Diário da Justiça, na segunda-feira (18/5), a nova resolução do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) que dispõe trata da concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro. Aprovada por unanimidade pelo Plenário... [Leia Mais](#)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 052020 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2020

CNJ – Judiciário vai monitorar casos de Covid-19 no sistema prisional e socioeducativo

Os Tribunais de Justiça de todo o país vão monitorar informações relativas ao avanço do novo coronavírus no contexto de privação de liberdade. As ações foram definidas durante uma série de encontros virtuais promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na última semana... [Leia Mais](#)

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Recomendação Conjunta nº 01, de 17 de abril de 2020 – Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Cidadania e Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências. [Leia Mais](#)

CURSOS E EVENTOS

Curso: Acolhida das Mulheres que Desejam Entregar suas Crianças para Adoção - Turma I

Período: 25 de maio a 25 de agosto

Inscrições: 30 dias a partir do dia 25.05.2020

Público alvo: Membros e servidores do MPCE

Informações: <https://cursos.mpce.mp.br/login/index.php>

JURISPRUDÊNCIA

TJRS - COLOCAÇÃO DE RECÉM-NASCIDO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E A COLOCAÇÃO DE RECÉM-NASCIDO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. AUSÊNCIA DE FAMILIARES EM CONDIÇÕES DE ASSUMIR OS CUIDADOS COM A CRIANÇA. Conquanto se trate de medidas severas, a suspensão do poder familiar e a colocação de criança são cabíveis quando constatada grave negligência, sobretudo quando dessa situação resulte risco de morte à criança. Caso concreto em que o recém-nascido, com apenas um mês de idade, deu entrada em nosocômio, com quadro grave de desnutrição e infecção, sendo necessária sua transferência para CTI pediátrica em outro município. Desaconselhável, igualmente, que a criança permaneça em abrigo por lapso temporal prolongado, notadamente em função do quadro de pandemia do COVID-19, visto que o estudo social realizado por determinação do Juízo a quo não constatou a existência de parentes em condições de assumir a responsabilidade pelo infante, sendo justificável, nesse contexto, sua colocação em família substituta. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70084194992, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 15-05-2020, Data de Publicação: 15/05/2020)

TJRS – ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E ADOÇÃO À BRASILEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES. NÃO CONHECIMENTO. Decisão que indefere pleito de produção de provas, no caso, expedição de ofícios a diversos órgãos, não é passível de reforma mediante agravo de instrumento, por não constar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Agravo não conhecido, no ponto.

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO Nº 052020 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2020

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ausência de demonstração de impossibilidade financeira do recorrente para arcar com exame de DNA. Agravante que recebe proventos de aposentadoria e possui emprego formal. Processo sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Decisão que negou a benesse mantida. 3. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA PROTETIVA E ACAUTELATÓRIA. NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. Determinação de acolhimento institucional de criança recém-nascida que visou o resguardo de seus direitos. Recalcitrância na feitura do exame de DNA para comprovar a paternidade. Suspeita de adoção à brasileira, por casal que, anteriormente, não logrou habilitação para cadastro em fila de adotantes, sendo que o agravante figurava como réu em 8 processos de violência doméstica. Notícias de que o recorrente se apresentou no hospital como sendo servidor do Ministério Público, pretendendo levar a menina consigo, o que obstado pelos enfermeiros. Quadro que aponta para o acerto da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70084167626, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 04-05-2020, Data de Publicação: 06/05/2020)

STJ – BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

HABEAS CORPUS Nº 575883 - SP (2020/0094887-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO IMPETRANTE : HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP285671 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : I M P A INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à revogação da liminar anteriormente concedida, a fim de manter o infante sob os cuidados do casal habilitado. Em suas razões, alegou que as circunstâncias narradas no writ divergem da realidade dos fatos, uma vez que o menor I. M. P. A. não está mais acolhido institucionalmente, tendo sido entregue em guarda para fins de adoção a um casal devidamente habilitado no Cadastro Nacional de Adoção, fato que teria sido ocultado pelo impetrante, induzindo em erro o julgador. Afirmou que o infante ficou acolhido até que foi possível determinar sua inserção em família substituta, habilitada desde 2013 e submetida a diversas avaliações favoráveis. Referiu, ainda, que a criança não mantém mais contato com F. O. A. e J. M. S desde o dia 19/12/2019, quando foi suspenso o direito de visitas, após a confirmação de que a paternidade foi assumida de forma fraudulenta. Defenderam que o melhor interesse da criança deve ser informado por questões não só jurídicas, mas éticas e morais, sendo certo que o casal habilitado e atual guardião possui plenas condições de cuidar e oferecer respaldo emocional ao desenvolvimento sadio de I. M. P. A. Segundo argumentou, dar guarida à pretensão almejada pelo impetrante é prestigiar a ilegalidade e a imoralidade, notadamente a burla do cadastro de adoção. Concluiu afirmando que F. O. A. e J. M. S., além de terem fomentado o criminoso comércio em torno da adoção, visando interesses egoístas, não se preocuparam com as consequências sofridas pelo infante e com os habilitados que seguem rigorosamente o procedimento. A genitora, por sua vez, não cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, tendo entregado o filho a pessoas sem qualquer vínculo, que não foram indicados na ordem cronológica dos habilitados no cadastro de adoção, como se mercadoria fosse. Praticou, assim, ato contrário à moral e à legislação pátria. Postulou o deferimento. É o relatório. Passo a decidir. Em decisão de fls. 992/1003, considerando que os principais motivos para a determinação de acolhimento institucional foram a burla ao cadastro de adoção e a suspeita de entrega irregular pela genitora, deferi a liminar pleiteada no writ, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, sempre preconizando o superior interesse da criança e do adolescente. Não havia, efetivamente, razão para manter o infante no abrigo, quando tinha a sua disposição um lar já estabelecido, com a família que desde os primeiros dias de vida o acolheu, sem indícios de qualquer perigo de dano a sua saúde física ou psicológica. No entanto, conforme se extrai dos os documentos anexados pela Promotoria, no dia 31 de março de 2020 fora determinada a busca de pretendentes à adoção de I. M. P. A (fl. 1029), aten-

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 052020 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2020

dendo-se ao parecer do MPE de fls. 1027/1028. O ofício de fls. 1031/1032, do Serviço de Acolhimento Institucional, informa ao juízo da 2ª Vara Cível e Protetiva da Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos/SP que, conforme determinação judicial, o infante foi entregue em 24/04/2020 ao casal que estava em aproximação, informando, ainda, que será realizado o acompanhamento do estágio de convivência, encaminhando-se relatório ao juízo. Como se observa, a situação fática narrada pelo impetrante e a qual dava conta toda a documentação anexada no writ, alterou-se drasticamente, recomendando que, por ora, a liminar deferida seja suspensa, até que este fato novo seja melhor esclarecido. O menor encontra-se devidamente amparado pela família substituta, conforme informou o Ministério Público Estadual, de forma que abruptas e contínuas mudanças na sua guarda não são recomendadas neste momento. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para suspender o cumprimento da liminar concedida na decisão de fls. 992/1003 até ulterior decisão. Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca dos fatos noticiados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Solicite-se informações pormenorizadas ao juízo de primeiro grau, inclusive para que informe acerca do andamento da ação de adoção e da ação de destituição de poder familiar. Comunique-se com urgência. Intimem-se. Brasília, 01 de maio de 2020. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - HC: 575883 SP 2020/0094887-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 05/05/2020)

STJ - AUDIÊNCIA CONCENTRADA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1564960 - MS (2019/0241336-0) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : J V ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por J. V. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINARES ? NULIDADE DA AUDIÊNCIA CONCENTRADA E NECESSIDADE DE CONFEÇÃO DE NOVO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL ? AFASTADAS. MÉRITO. GENITORA QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE EXERCER O PODER FAMILIAR ? MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As audiências concentradas se prestam à avaliação da situação de menores acolhidos institucionalmente, cujo procedimento especial é o previsto no Provimento n 32/2013 do CNJ. Haja vista que não é prudente deixar o menor em situação de risco, com a finalidade de que algum dia a genitora possa vir a cumprir com suas obrigações maternas, não se mostra razoável a confecção de novo relatório psicossocial. Não merece reforma a sentença que julga procedente o pedido de destituição do poder familiar quando comprovada a negligência da genitora e restar demonstrado que o melhor interesse do menor consiste em não retornar ao convívio familiar" (fl. 329 e-STJ). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No especial, a agravante aponta violação dos arts. 7º, 456, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; arts. 19, § 3º, 23, 24, 212, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta em síntese, a existência de omissões no acórdão estadual nos seguintes pontos: (i) sobre as provas apresentados, os quais seriam suficientes para reformar a sentença; (ii) ilegalidade da audiência e necessidade de elaboração de novo estudo psicossocial; (iii) prequestionamento de dispositivos legais. Afirma que nas ações que visam a destituição do poder familiar merece trâmite célebre, em obediência ao princípio do melhor interesse da criança. No entanto, caso a mãe se encontre em condições, deveria ser mantida a guarda e a filiação civil do menor sob a tutela da mãe. Isso por considerar que a destituição do poder familiar é ato extremo, que deve ser utilizado apenas em último caso. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que não foi observado o procedimento previsto no CPC/2015 e do ECA para a oitiva de testemunhas. Aduz, a necessidade de confecção de novo relatório psicossocial, com o objetivo de avaliar o comportamento da recorrente de mater o



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 052020 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2020

poder familiar sobre os filhos. Requer ao final, o retorno dos autos à origem para o Tribunal pronunciar expressamente sobre as questões levantadas nos embargos de declaração. A reforma do acórdão recorrido, declarando a nulidade da prova oral produzida, para que seja determinada a produção da novas oitivas. Com as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame direto do recurso especial. O acórdão impugnado pelo recurso especial inadmitido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. A cerca das omissões apontadas, dispôs o Tribunal estadual: "(...) Como visto, referida audiência juntamente com os demais elementos probatórios angariados durante a instrução processual, como relatórios psicológicos e sociais, mostram-se suficientes a fundamentar a sentença recorrida, especialmente por não terem violado ao contraditório e ampla defesa. Ao contrário do alegado pela recorrente, verifica-se que a atuação do juiz a quo, ao concluir a audiência no rito concentrado, prestigiou o princípio da celeridade processual, que se revela de extrema prudência nas causas em que se discute a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Logo, afasto a preliminar suscitada. (...) Não vislumbro ofensa ao dispositivo prequestionado, visto que a matéria foi suficientemente debatida, com a aplicação da norma jurídica vigente e de acordo com a jurisprudência proferida no Superior Tribunal de Justiça" (fl. 403-405, e-STJ). Nesse contexto, no que toca à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. INVIABILIDADE. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Embargos de declaração de METHANEX CHILE S.A. (e-STJ fls. 2.379/2.385) rejeitados" (EDcl no REsp 1.596.081/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018). Por outro lado, a recorrente insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que manteve a sentença que julgou procedente a destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público Estadual, sob o argumento de que não foi observado o suporte probatório legal para a procedência da demanda. Do exame dos autos é possível observar que a contrariedade da agravante se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretende convencer esta Corte de que o acervo probatório dos autos é insuficiente para lastrear a suspensão do poder familiar, assim como teria capacidade para prestar assistência ao seu filho se forem esgotados os meios legais para sua reinserção no seio familiar. Entretanto, a instância ordinária, mediante análise detalhada do acervo probatório consignou expressamente o contrário ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão recorrido: "(...) A apelante aduz a nulidade da prova oral na audiência, haja vista o seu emprego de forma concentrada para instrução e julgamento do feito. Não lhe assiste razão. O magistrado de primeiro grau discorreu que (f. 241-242: (...)) trata-se justamente de ação em que se analisa situação de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, para se decidir se a criança deverá ser integrada à família natural, entregue sob guarda ou tutela à família extensa, mantida em acolhimento institucional ou encaminhada a acolhimento familiar, de sorte que é perfeitamente possível a realização de audiência concentrada. A audiência concentrada segue 'rito especial previsto no Provimento n. 32 do e. CNJ e não o 'rito da audiência de instrução e julgamento previsto do Código de Processo Civil. de qualquer modo, a audiência de instrução, se for considerada à luz do novo código de Processo Civil, não foi vulnerada. Basta analisar as gravações constantes dos autos, pelo que não houve qualquer violação aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, quando da audiência objurgada, a Defesa técnica não arguiu qualquer vício, mas somente em memoriais finais, quando todos os elementos já estava colhidos nos autos

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 052020 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2020

(...)' (destacado) De fato, segundo Provimento n. 32/2013, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, as audiências concentradas se prestam à avaliação da situação de menores acolhidos institucionalmente, em atenção ao previsto no art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: Veja-se: 'Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art 28 desta Lei'. Assim dispõe o art. 1º do Provimento n. 32/2013: Art. 1º. O Juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de abril e outubro, os eventos denominados 'Audiências Concentradas', se realizarem, sempre que possível, nas dependências das entidades de acolhimento, com a presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atos individualizadas para juntada em cada um dos processos. Como visto, referida audiência, juntamente com os demais elementos probatórios angariados durante a instrução processual, como relatórios psicológicos e sociais, mostram-se suficientes a fundamentar a sentença recorrida, especialmente por não terem violado o direito ao contraditório e ampla defesa. Ao contrário do alegado pela recorrente, verifica-se que a atuação do juiz a quo, ao conduzir a audiência no rito concentrado, prestigiou o princípio da celeridade processual, que se revela de extrema prudência nas causas em que se discute a vulnerabilidade de criança e adolescentes. Logo, afasto a preliminar suscitada. Da necessidade de confecção de novo relatório psicossocial A apelante alega a necessidade de conversão do julgamento em diligência para a confecção de outro relatório psicossocial, uma vez que houve alteração fática superveniente, com sua mudança de comportamento. Sem razão. Isto porque, da análise dos autos, constata-se que, em diversos momentos, a equipe psicossocial constatou o abandono do menor. Não fosse isto, em outras oportunidades, foi conferida à apelante a possibilidade de demonstrar mudança comportamental, sem êxito. Tendo em vista que não é prudente deixar o menor em situação de risco, com a finalidade de que algum dia a genitora possa vir a cumprir com suas obrigações maternas, rejeito a preliminar arguida. MÉRITO Da destituição do poder Nas causas que envolvem interesses de menor, deve ser observado o princípio da melhor proteção da criança e do adolescente, cuja previsão constitucional (art. 227 da CF/88) tem o seguinte teor: (...) Não merece reforma a sentença que decretou a perda do poder familiar dos genitores do menor. O abandono por parte da genitora do infante é evidente, haja vista que o núcleo familiar possui histórico de negligência e omissão quanto aos cuidados dos filhos, e defluidas as provas colacionadas aos autos. Pois bem. Os relatórios atestaram à f. 60 e 68 o seguinte: (...) Dessa forma, pelas provas carreadas aos autos, não há dúvida de que a apelante, genitora do menor Venâncio Victor Barbier, não possui condições de exercer o poder familiar. Tanto é assim que o requerente, ora apelado, já tinha ajuizado outra ação de destituição do poder familiar (autos n. 0900015-30.2017.87.12.0036) em relação aos demais filhos da requerida, ora apelante. Salienta-se que o pai da criança está preso na Penitenciária de Paranaíba acusado de estuprar uma das filhas da apelante, inviabilizando assim eventual substituição de guarda, conforme informado à f. 30-34. Ademais, o representante da Procuradoria-Geral de Justiça consignou (f. 323-324): 'Durante toda a instrução processual, a Apelante foi incapaz demonstrar o efetivo interesse em se manter com o filho, o que, associado ao seu histórico de abandono, afastam a possibilidade de o infante ser reinserido ao convívio materno. Assim, contrapondo o que expõe a Apelante, a realidade dos fatos demonstra a escorregada a sentença recorrida, porquanto as provas apontam o completo abandono da mãe em relação ao filho'. Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar' (fls. 332-344, e-STJ). Assim, rever as conclusões do aresto impugnado quanto à condição da genitora em am-

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 052020 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2020

parar o menor, que motivou a aplicação de medida excepcional e provisória de colocação deste em abrigo, com fundamento no melhor interesse da criança, para identificar a existência ou não de situação emergencial, nos exatos termos em que pleiteado no recurso especial, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice na redação da Súmula nº 7/STJ. Além disso, respeitados os limites fáticos delimitados no acórdão, observa-se que o aresto recorrido decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, em situações como a submetida a julgamento, deve prevalecer o melhor interesse da criança. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR COM SUBMISSÃO DOS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Acórdão recorrido que manteve a decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela e suspendeu o poder familiar da genitora, determinando a busca e apreensão do menor recém-nascido para ingresso em abrigo e a imediata comunicação ao setor de colocação em família substituta com relação ao filho mais velho. 3. Apesar da complexidade e relevância da questão de fundo, não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão ou acórdão que concede medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda. 4. Ficou sobejamente demonstrado nos autos ser a genitora dependente química que não consegue abster-se das drogas, da prostituição e da prática de delitos e, portanto, não revela condições de prestar os cuidados básicos aos filhos, colocando-os em situação de risco. 5. A antecipação dos efeitos da tutela com a determinação das providências adotadas foi devidamente justificada pela situação de risco dos menores em proteção e ante o perigo na demora a ser combatido na tutela de urgência, de modo a se preservar a utilidade e a efetividade da medida constritiva adotada. 6. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo interno não provido"(AgInt no AREsp 890.218/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2017 - grifou-se)."CIVIL. ADOÇÃO. RETRATAÇÃO DA GENITORA A CONSENTIMENTO PARA ADOÇÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. VALIDADE. LONGO CONVÍVIO DA CRIANÇA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico. 2. À luz desse comando principiológico, a retratação ao consentimento de entrega de filho para adoção, mesmo que feito antes da publicação da sentença constitutiva da adoção, não gera direito potestativo aos pais biológicos de recuperarem o infante, mas será sopesado com outros elementos para se definir o melhor interesse do menor. 3. Apontando as circunstâncias fáticas para o significativo lapso temporal de quase 04 (quatro) anos de convívio do adotado com sua nova família, e ainda, que não houve contato anterior do infante com sua mãe biológica, tendo em vista que foi entregue para doação após o nascimento, deve-se manter íntegro o núcleo familiar. 5. Recurso especial não provido"(REsp 1.578.913/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017 - grifou-se)."PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER - REQUISITOS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 9º, I E 218, § 2º DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO. 1 - O e. Tribunal a quo concluiu, com base nas provas produzidas nos autos, que os pais não possuem os mínimos requisitos para o exercício do pátrio poder, sendo que para rever tal posicionamento, necessitar-se-ia revolver todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - Segundo o entendimento jurisprudencial, a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 052020 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2020

uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Não se verifica a ocorrência destas hipóteses no presente caso. 3 - Como assentado no v. acórdão recorrido, além dos distúrbios mentais dos ora agravantes não terem reduzido a sua capacidade, não foram declarados incapazes, o que justificou a não nomeação de curador especial. Assim sendo, incorreu violação à legislação federal. 4 - "Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 735.394/RJ, Rel. Ministro JORGE S CARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2006, DJ 5/6/2006 - grifou-se). Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não foram arbitrados na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de março de 2020. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 1564960 MS 2019/0241336-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 05/05/2020)

TJSC- BURLA AO CADATRO NACIONAL DE ADOÇÃO

AÇÃO DE ADOÇÃO. INFANTE DE 9 (NOVE) ANOS DE IDADE QUE DESDE APROXIMADAMENTE OS SEUS 10 (DEZ) MESES ENCONTRA-SE SOB OS CUIDADOS DOS PRETENSOS ADOTANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE PRIVILEGIARIA AQUELES QUE BURLAM O CADASTRO. FUNDAMENTO, NO ENTANTO, QUE ESBARRA NOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA, QUE POSSUI FORTES VINCULOS DE AFINIDADE COM OS AUTORES, CHAMANDO-OS DE PAI E MÃE E SENDO TRATADO COMO FILHO. GENITORA BIOLÓGICA QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DEFESA APRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO SEM O SEU CONSENTIMENTO, HAJA VISTA O ABANDONO DO INFANTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE ADOÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03002650920168240103 Araquari 0300265-09.2016.8.24.0103, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 21/01/2020, Terceira Câmara de Direito Civil)